

**PARECER JURÍDICO**

**Da:** Assessoria jurídica.

**Para:** Comissão Permanente de Licitação - CPL.

**Assunto:** Contratação de empresa especializada para a reforma da EMEF “José Afonso Viana”, município de cachoeira do Arari/Pa.

**Interessado:** Presidente/CPL.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO 2023040015 - SEMED/PMCA. CONVITE nº 001.2023. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA DA EMEF “JOSÉ AFONSO VIANA”, MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI/PA. MINUTAS (EDITAL E CONTRATO) EM CONSONÂNCIA COM OS ART. 40 E 55 DA LEI 8.666/93. DEFERIMENTO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL.**

**I - RELATÓRIO:**

A Prefeitura municipal de Cachoeira do Arari, através da secretaria municipal de educação deflagrou processo licitatório para contratação de empresa especializada para a reforma da EMEF “José Afonso Viana”, município de cachoeira do Arari/Pa.

E, para verificação da formalidade, legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado, antes de dar início as próximas fases do processo, solicita a presidente da Comissão Permanente de Licitação parecer jurídico desta assessoria.

É o relatório, passo a **Opinar**.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

**L/Q**  
**Lira & Quaresma**  
**Advogados**

---

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 38º, da Lei nº 8.666/93 e possível concluir que todas as formalidades foram respeitadas. Pois, o procedimento licitatório foi iniciado com a abertura de processo administrativo, autuado, protocolado, assinado e numerado.

De logo, nota-se, manifestação do setor financeiro comprovando a existência de dotação orçamentária própria para contratação.

Pois bem, a Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais

**L/Q**  
**Lira & Quaresma**  
**Advogados**

---

vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello[1],

“a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.”

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

Cabe esclarecer que o Art. 23, inciso I, “a” da Lei Federal 8.666/93, com as alterações do Decreto nº 9.412, de 2018, que prevê que a licitação poderá ser por **CONVITE**, para serviços de obras e serviços de engenharia com valor global até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais). É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

**L/Q**  
**Lira & Quaresma**  
**Advogados**

---

**Art. 22.** São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

**III - convite;**

IV - concurso;

V - leilão.

**Art. 23.** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

**a)** na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

Considerando que a modalidade carta convite por ser uma forma simplificada de edital, por lei, permite o chamamento direto dos possíveis proponentes, escolhidos pela própria repartição interessada, não obrigando a manutenção de um cadastro preexistente, pois possui um rito mais simplificado, exigindo apenas que a Administração, fremente em contratar serviços, compras, ou efetuar reformas de pequeno valor em suas instalações, com antecedência de 5 (cinco) dias convide potenciais interessados em contratar.

Considerando que o valor da contratação não compensa os custos e tempo dispensado para a administração concluir o procedimento licitatório nas modalidades Tomada de Preços e concorrência, e que o serviço em questão possui o valor total estimado de, no máximo, **R\$ 328.581,57 (trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos)** respeitando o limite previsto na alínea "a", do inciso I do Art.23 que é de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) a modalidade escolhida se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando assim, portanto o processo regular, sem a necessidade de qualquer reparo, cumprindo assim, as disposições de

**L/Q**  
**Lira & Quaresma**  
**Advogados**

---

ordem legal no que agiu a Comissão Permanente de Licitação- CPL de acordo com a Lei.

Por fim, constata-se que a minuta do Instrumento Convocatório, efetivamente preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

Da mesma forma a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, que acompanha o edital, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

**III – CONCLUSÃO:**

Diante tudo que foi exposto, **OPINA** esta Assessoria Jurídica, pelo processamento do presente certame na modalidade **CONVITE**, pela correta adequação jurídica do presente certame, por conseguinte, o retorno dos autos a Comissão Permanente de Licitação – CPL para que se providenciem as medidas processuais ulteriores, como fim de cumprir como seu objetivo, após adotar medidas de atendimento a publicidade.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Cachoeira do Arari/PA, 28 de abril de 2023.

**GABRIEL PEREIRA LIRA**  
**OAB/PA nº 17.448.**